



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Justiça

Procuradoria-Geral do Município de Campinas

Coordenadoria de Estudos Jurídicos e Biblioteca

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município - DOM.

LEI Nº 11.108 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

(Publicação DOM 22/12/2001 p.5-6)

Define os créditos de pequeno valor para os fins previstos no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Para os fins previstos no § 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será considerado de pequeno valor, no âmbito do Município de Campinas, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante, devidamente atualizado, não exceda a R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais).

§ 1º O limite máximo de crédito de pequeno valor previsto no caput deste artigo será alterado por lei específica.

§ 2º A presente lei abrange os precatórios pendentes para pagamento expedidos anteriormente a sua promulgação.

Art. 2º O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no exercício em que for protocolizada a requisição judicial para pagamento, observada a ordem de apresentação nesta Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O crédito de pequeno valor protocolizado nesta Prefeitura Municipal a partir do dia 1º de outubro deverá ser pago no exercício subsequente.

Art. 3º Os créditos cujos valores não excedam o limite previsto no artigo 1º, protocolizados na Prefeitura Municipal até 01 de julho de 2000, alimentares e não alimentares, serão pagos até 31 de dezembro de 2001.

Art. 4º Os créditos cujos valores não excedam o limite previsto no artigo 1º, protocolizados na Prefeitura Municipal de Campinas de 02 de julho de 2000 até 31 de dezembro de 2001, alimentares e não alimentares, serão pagos até 31 de dezembro de 2002.

Art. 5º A liquidação dos precatórios pendentes até 14 de setembro de 2000 e os decorrentes de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, conforme as disposições do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em 09 (nove) prestações anuais, iguais e sucessivas, permitida a cessão de créditos.

§ 1º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para 2 (dois) anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 2º A primeira parcela será liquidada até 31 de dezembro de 2002.

§ 3º VETADO.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço Municipal, 21 de dezembro de 2001

IZALENE TIENE
Prefeita Municipal

autoria: Prefeitura Municipal de Campinas
PROJETO DE LEI N° 573-01



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Aut. Nº 134/2002
P.L. Nº 0124/2002
Publ.: 13/09/2002

LEI Nº 4.233 DE 04 DE SETEMBRO DE 2002

“Define pequeno valor para efeito de pagamento de obrigações consignadas em precatório judiciário.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Para os efeitos do que dispõem o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, e o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam consideradas de pequeno valor as dívidas ou obrigações consignadas em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a R\$3.000,00 (três mil reais).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 04 de setembro de 2002.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 5.788 DE 24 DE AGOSTO DE 2010.

Aut. Nº	96/10
P.L. Nº	113/10
Publ.:	27/08/10

"Define pequeno valor para efeito de pagamento de obrigações consignadas em sentença judicial transitada em julgado, e dá outras providências".

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

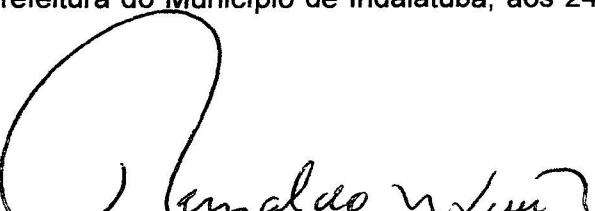
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Para os efeitos do que dispõem o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, e o artigo 97, §12, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam consideradas de pequeno valor as dívidas ou obrigações consignadas que a Fazenda Pública Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, que tenham valor igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos nacionais.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogada a Lei nº 4.233 de 04 de setembro de 2002.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 24 de agosto de 2010.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO

PORTARIA CONJUNTA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM;SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SF Nº 1 DE 11 DE JANEIRO DE 2023

Atualiza o valor das Requisições de Pequeno valor para o exercício de 2023 no Município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal n.º 13.179/2001.

POR

TARIA CONJUNTA PGM/SF nº 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2023.

Atualiza o valor das Requisições de Pequeno valor para o exercício de 2023 no Município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal n.º 13.179/2001.

A PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO E O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 13.179, de 25 de setembro de 2001, que define os créditos de pequeno valor para os fins previstos no § 3.º do art. 100 da Constituição Federal,

RESOLVEM:

Art. 1º Considerar-se-á de pequeno valor, no âmbito do Município de São Paulo, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado cujo montante, devidamente atualizado, não exceda R\$ 27.693,08 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e oito centavos), ao tempo em que for requisitado judicialmente.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA

Procuradora Geral do Município substituta

RICARDO EZEQUIEL TORRES

Secretário Municipal da Fazenda

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo